



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 148/2019/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019 que  
“**Altera as Leis nº 7.301, de 17 de julho de 2000, Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007, e a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, e dá outras providências**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dilmar Dal Berto

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/09/2019, possuindo dispensa de pauta também em 17/09/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 18/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 23 e 23/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera as Leis nº 7.301, de 17 de julho de 2000, Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007, e a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, e dá outras providências.

Segundo o autor, a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passará a regulamentar a isenção prevista para veículos para uso de pessoa com deficiência, bem como altera a forma de pagamento do referido imposto, que poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o vencimento da última ocorra dentro do respectivo exercício.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007, a qual dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de veículos destinados às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, alterando o prazo em que poderá ser usufruído o referido benefício, que passa de 02 para cada 04 anos. Acrescenta ainda o Art. 3º-A a referida Lei, que dispõe que Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a aplicar os benefícios de que trata o artigo 1º, com observância das disposições constantes de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que rege a concessão da isenção do ICMS nas hipóteses previstas nesta Lei.

Por fim, o autor pretende ainda alterar a ementa, o artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º, bem como acrescentar o artigo 1º-A e artigo 3º-A, todos à Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019, que dispõe sobre o pagamento à vista, por meio de cartão de débito, ou parcelado, por meio de cartão de crédito, dos débitos decorrentes do IPVA, das multas e demais débitos relativos ao veículo no âmbito do Estado de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

Em sua justificativa, o autor relata que no tocante à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, a alteração tem o intuito de oferecer possibilidade de parcelamento do IPVA em 06 (seis) parcelas, bem como apresentar alternativa para regularização dos seus débitos fiscais pertinentes ao IPVA, vencidos dentro do exercício do vencimento.

Com relação à isenção do tributo pertinente à propriedade de veículos por pessoas portadoras de necessidades especiais, propõe-se igualar o limite de isenção para o IPVA ao utilizado no ICMS, autorizado em convênio específico, aplicando assim isonomia de tratamento em relação à desoneração dos citados tributos em razão da mesma causa.

No âmbito desta Comissão, foram apresentadas as emendas de nº 01, 02 e 03, todas de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

A presente iniciativa pretende alterar a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passará a regulamentar a isenção prevista para veículos para uso de pessoa com deficiência, bem como altera a forma de pagamento do referido imposto, que poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o vencimento da última ocorra dentro do respectivo exercício.

Com relação à isenção do tributo pertinente à propriedade de veículos por pessoas portadoras de necessidades especiais, propõe-se igualar o limite de isenção para o IPVA ao



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

utilizado no ICMS, autorizado em convênio específico, aplicando assim isonomia de tratamento em relação à desoneração dos citados tributos em razão da mesma causa.

Com relação às alterações à Lei nº 10.889/2019, objetiva-se oferecer ao público, possibilidade de pagamento, por meio de cartão de crédito ou débito, dos débitos adiante arrolados, ampliando o tratamento conferido pela Lei nº 10.889/2019, restrito ao IPVA, porém alterando-o em conformidade com os recursos técnicos disponíveis.

Desta forma, a presente iniciativa vai ao encontro dos Princípios Administrativos, tema que faremos um breve relato. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

A presente proposição vai ao encontro dos Princípios Administrativos, com destaque ao da Isonomia, que preconiza que os atos administrativos devem ser praticados tendo em vista o interesse público, e não os interesses pessoais do agente ou de terceiros.

Esta iniciativa, ao ampliar a possibilidade de parcelamento do IPVA em maior tempo vai ainda ao encontro do conceito de governança, o qual está relacionado com a gestão dos recursos e com a capacidade do Governo de implementar as políticas públicas, ou seja, é a capacidade, técnica, financeira e gerencial desenvolvida pelo Governo.

As políticas públicas sofrem com o modelo de administração patrimonialista, ainda presente, sendo assim limitadas pela rigidez e ineficiência da máquina administrativa e neste sentido, esta iniciativa vai na contramão dessa rigidez e falta de eficiência, melhorando a governança do Estado.

Com relação às emendas apresentadas pelo Deputado Silvio Fávero, as quais têm objetivo de alterar a forma de parcelamento dos débitos relativos ao Imposto sobre Propriedades de Veículos – IPVA, que poderá ser realizado em até 12 (doze) vezes, desta forma, facilitando o pagamento por



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



parte do proprietário do veículo e consequentemente contribuindo com a diminuição da inadimplência perante o Estado.

No entanto, apesar da nobre intenção do autor, as emendas citadas não devem prosperar, uma vez que faltou alterar o Art.1º, inciso III desta iniciativa, que também dispõe sobre o prazo de parcelamento.

Desta forma, caso fossem aprovadas, as emendas entrariam em conflito com o citado artigo, deixando o texto da proposição ambíguo e com falta de clareza.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019, de Autoria do Poder Executivo **rejeitando** as emendas de nºs 01, 02 e 03, todas de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019- Parecer nº 148/2019
Reunião da Comissão em 15 / 10 / 19
Presidente: Dep. Romealdo Jumaia
Relator: Delmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 979/2019 – Mensagem nº 132/2019, de Autoria do Poder Executivo <b>rejeitando</b> as emendas de nºs 01, 02 e 03, todas de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]